

(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RAUL SOARES/MG ENTRE 2020 E 2024

João Batista Teixeira Lopes¹
Wander Mendes Quintão¹
Mário Marcos Valente Rodrigues²

mariomarcosvr@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A violência doméstica é um grave problema social e a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres por meio de medidas protetivas. Nesse viés, esta pesquisa teve como objetivo avaliar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Raul Soares/MG, entre 2020 e 2024. A metodologia adotada foi de abordagem quantitativa e descritiva, com coleta de dados por meio de pesquisa documental em bases de dados da Delegacia de Raul Soares/MG e em sites do Estado e do judiciário. A pesquisa evidenciou um aumento nos casos de violência doméstica, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Além disso, constatou-se que, apesar do crescimento no número de medidas protetivas solicitadas, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento dessas medidas eram frequentemente insuficientes. A falta de recursos e infraestrutura para monitoramento e apoio às vítimas dificultou a efetividade das medidas. Os principais resultados indicaram que, embora as medidas protetivas fossem concedidas com maior frequência, muitas vítimas continuaram expostas ao risco devido à falta de acompanhamento adequado e à resistência cultural. A pesquisa também revelou que, em diversos casos, o descumprimento das ordens de proteção não resultou em ações eficazes. Embora a Lei Maria da Penha tenha promovido avanços, a implementação das medidas protetivas em Raul Soares ainda enfrenta desafios consideráveis. Portanto, é fundamental fortalecer as políticas públicas relacionadas à violência doméstica, melhorar a capacitação dos profissionais envolvidos e garantir um sistema eficiente de monitoramento.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema social de grande relevância no Brasil, manifestando-se de diversas formas, como agressões físicas,

¹ Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix.

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Rio de Janeiro, RJ. Bacharel em Direito graduado pelo Centro Universitário Unifaminas - FAMINAS e especialista em Direito Penal com habilitação para Docência do Ensino Superior pelo Centro Educacional Damásio/SP.

psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais (Cunha; Pinto, 2018). Para enfrentar essa realidade, foi sancionada, em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo medidas de proteção e promovendo a responsabilização dos agressores (Condé, 2020).

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela legislação, a efetividade das medidas protetivas na prática ainda enfrenta desafios significativos. A falta de recursos adequados, a sobrecarga do sistema judiciário e a escassez de serviços de apoio à vítima dificultam a implementação plena da Lei Maria da Penha (Cardoso; Oliveira, 2022; Lopes Junior 2021).

Além disso, questões culturais e a resistência das vítimas em denunciar seus agressores por medo de represálias ou pela desconfiança no sistema judicial contribuem para a continuidade da violência. Dessa forma, é fundamental que o município desenvolva estratégias de fortalecimento da rede de proteção, melhorando o acompanhamento das medidas protetivas e ampliando o suporte psicológico, legal e social para as mulheres em situação de risco (Dias, 2024; Piovesesan, 2020).

Diante dos aspectos supracitados, o presente estudo delimita a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha têm sido aplicadas na cidade de Raul Soares/MG e qual a sua efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica? Este estudo tem como objetivo avaliar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Raul Soares/MG entre 2020 e 2024.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade urgente de aprimorar o debate público e as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Apesar dos avanços na legislação, a efetiva implementação dessas medidas enfrenta desafios relacionados à capacitação, à compreensão social e à sobrecarga do sistema. Ademais, a pesquisa visa identificar lacunas e propor soluções que fortaleçam o aparato de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo em cidades do interior como Raul Soares.

Espera-se, ao final, sugerir alternativas práticas que contribuam para o aprimoramento da eficácia das medidas protetivas no município.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência doméstica no Brasil é um problema histórico e complexo que transcende o âmbito privado e requer uma abordagem abrangente e integrada para seu enfrentamento. Ao longo dos anos, tornou-se evidente que esse tipo de violência não é um problema isolado de uma ou outra família, mas sim um reflexo de desigualdades estruturais e de uma cultura machista enraizada na sociedade brasileira (Queiroz, 2020).

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos das mulheres. Trata-se de um fenômeno multifacetado, com raízes históricas, sociais e culturais (ONU Mulheres, 2021; Sousa; Pietrafesa, 2019). De acordo com Piovesan (2020), a violência de gênero é uma das mais persistentes formas de desigualdade e discriminação contra as mulheres, sendo um obstáculo concreto ao exercício pleno de seus direitos fundamentais.

A criação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco fundamental na luta contra a violência de gênero, oferecendo um arcabouço legal robusto para proteger as mulheres e punir os agressores. Conforme Azevedo e Cordeiro (2023), essa legislação atribuiu um novo tratamento jurídico à violência doméstica, rompendo com a lógica da impunidade que anteriormente prevalecia. A promulgação da Lei Maria da Penha colocou em prática uma decisão imprescindível para que toda e qualquer forma de violência contra a mulher, incluindo a violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral, não fossem mais interpretadas sob o ponto de vista jurídico como tipos de crimes enquadrados no formato de menor potencial ofensivo, cuja punição ficava reduzida ao pagamento de cestas básicas ou multas (Azevedo; Cordeiro, 2023).

Silva (2023) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento orientador de toda política pública voltada à proteção das mulheres. Para a autora, a omissão estatal diante da violência doméstica constitui grave violação a esse princípio constitucional. Nesse contexto, a violência doméstica contra a mulher tornou-se uma questão social muito grave, o que vem exigindo uma urgente mobilização dos diferentes setores da sociedade e do poder público no sentido da prevenção, do combate e da erradicação da violência doméstica que acomete uma parcela considerável da população feminina de todo o Brasil (Condé, 2020).

Ademais, Cerejeiro (2022) salienta que a violência doméstica contra a mulher é uma prática que se faz presente em todas as camadas sociais, independe do grau de escolarização, da condição financeira, da faixa etária, da opção religiosa, de raça, tornando-se uma questão histórica e social de difícil entendimento. Diante dessa realidade, muitas ações têm sido implantadas no sentido de tornar pública essa prática e, assim, criar uma mobilização social em torno dessa questão.

Em decorrência dessa triste realidade, muitas iniciativas, no âmbito nacional e internacional, têm sido articuladas no sentido de se prevenir e combater este tipo de violência de forma mais eficaz. Nesse sentido, a criação de uma Rede de Enfrentamento e Atendimento à Mulher que se encontra em situação de violência torna-se um dos elementos centrais para a diminuição ou até mesmo a extinção deste mal tão complexo, que traz graves consequências para as mulheres vitimadas, como também para todos os seguimentos da sociedade (Condé, 2020).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, estabelece medidas essenciais para combater a violência doméstica, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a suspensão do porte de armas, além de medidas protetivas de urgência para garantir a integridade física e psicológica das mulheres (Farias; Rosenvald, 2024). Também abrange medidas patrimoniais para assegurar que a vítima mantenha seus bens e direitos durante o período de vulnerabilidade. No entanto, a efetividade dessas ações enfrenta desafios, como a sobrecarga do sistema judicial e a falta de estrutura para monitorar o cumprimento dessas ordens de proteção, comprometendo sua implementação e fiscalização adequadas (Farias; Rosenvald, 2024).

Apesar das conquistas da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência muitas vezes apresentam eficácia limitada, comprometendo a real proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A execução e o monitoramento adequado dessas medidas dependem de uma série de fatores, como a resposta rápida das autoridades, a infraestrutura disponível e a capacidade de fiscalização. Em muitos casos, o descumprimento das medidas ocorre sem uma ação eficaz, expondo as vítimas a riscos contínuos e tornando a violência um ciclo difícil de interromper (Cardoso; Oliveira, 2022).

A falta de recursos e de uma rede de apoio eficiente, que inclua acompanhamento psicológico, orientação legal e monitoramento constante, contribui

para a ineficácia das medidas protetivas. Além disso, a resistência cultural e o medo de retaliações dificultam a denúncia por parte das vítimas, que muitas vezes acreditam que o sistema judicial não será capaz de protegê-las (Cabral, 2023).

Lopes Junior (2021) observa que o processo penal contemporâneo deve considerar a centralidade da vítima e garantir mecanismos que assegurem proteção efetiva. Nesse sentido, as medidas protetivas devem ser vistas não apenas como instrumento jurídico, mas como garantias fundamentais da integridade física e psicológica da mulher. Batista (2022), sob a ótica da criminologia crítica, aponta que o sistema penal por vezes reproduz desigualdades e que a eficácia das medidas protetivas passa também pela transformação das estruturas institucionais e culturais que perpetuam a violência contra a mulher.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023) e da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres (2022), o Brasil apresenta índices alarmantes de violência doméstica. Tais números evidenciam a insuficiência das ações estatais e a urgência de medidas integradas de proteção e prevenção. Cunha (2018) reforça que a efetividade das medidas protetivas depende de um sistema judiciário ágil, bem como da atuação de uma rede intersetorial de apoio, composta por delegacias especializadas, serviços de assistência social e apoio psicológico.

Sussekind (2023) propõe que políticas públicas de segurança voltadas à proteção da mulher devem incluir programas de monitoramento eletrônico, centros de acolhimento e formação contínua dos profissionais envolvidos. Portanto, o sucesso das medidas protetivas está atrelado à atuação coordenada entre sistema de justiça, políticas públicas e participação social, sendo imprescindível que o Estado desenvolva estratégias mais eficazes para garantir a proteção da mulher.

3 METODOLOGIA

A pesquisa teve uma abordagem quantitativa e descritiva. A pesquisa descritiva, conforme Gil (2020), visa caracterizar fenômenos sem intervir neles, enquanto a abordagem quantitativa possibilitou a coleta de dados numéricos, permitindo uma análise precisa da frequência e efetividade das medidas ao longo do tempo.

A pesquisa foi realizada com um recorte temporal que abrangeu os anos de

2020 a 2024, para observar as tendências e a evolução da aplicação das medidas protetivas na cidade de Raul Soares.

Ademais, foram avaliados documentos e informações disponíveis na delegacia e no fórum de Raul Soares/MG. As informações obtidas na delegacia foram relacionadas ao número de ocorrência de agressões a mulheres. No fórum, foram obtidas informações referentes a casos registrados de violência doméstica e a aplicação de medidas protetivas ao longo dos últimos anos.

Também foram verificadas informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponíveis em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/> para o refinamento desses dados e as clareza das solicitações e decisões judiciais.

Foi realizada uma análise quantitativa por meio do levantamento dos números de casos registrados, da frequência com que as medidas protetivas foram solicitadas e concedidas, e do acompanhamento do cumprimento dessas medidas ao longo do tempo.

Os dados obtidos foram organizados e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS

A Tabela 1 apresenta a evolução do número de casos registrados de violência doméstica ao longo dos anos de 2020 a 2024.

Tabela 1 - Número de casos registrados de violência doméstica (2020-2024)

Ano	Número de Casos Registrados
2020	165
2021	167
2022	152
2023	164
2024	129

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

Pode-se observar um maior número de casos durante o ano de 2021, período relacionado ao agravamento da pandemia de Covid-19, que resultou no confinamento social e no aumento das tensões familiares. Esse aumento também pode ser reflexo da maior conscientização sobre os direitos das mulheres e do fortalecimento das denúncias (Souza; Borges; Caldas, 2024). Após 2021, houve uma redução no número

de casos, porém, o total ainda se mantém alto, indicando que a violência doméstica continua a ser um problema significativo na sociedade (IPEA, 2025).

A Tabela 2 apresenta a quantidade de solicitações de medidas protetivas feitas por ano.

Tabela 2 - Número de solicitações de medidas protetivas de urgência (2020-2024)

Ano	Número de Solicitações
2020	107
2021	97
2022	105
2023	89
2024	56

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

O número de solicitações diminuiu a partir de 2020. Destaca-se para o pico em 2020, quando ainda não havia a pandemia. Esse número pode ser atribuído à intensificação da conscientização quanto à violência doméstica durante um período em que a rotina das mulheres era mais “livre”. Porém, com o advento da pandemia da Covid-19 e com o período de isolamento, muitas mulheres ficaram em situações de risco iminente, tendo uma rotina diária na presença dos agressores, o que causou a significativa diminuição (ONU Mulheres, 2021). A partir de 2022, o número de solicitações voltou a crescer. No início de 2023 e 2024, esses valores diminuíram, mas ainda refletem a alta necessidade de medidas protetivas para garantir a segurança das vítimas. Vale ressaltar que tanto em ocorrência de casos de agressões como em solicitações de medidas protetivas 2024 registrou-se o menor número.

A Tabela 3 apresenta o número de medidas protetivas concedidas, que, de modo geral, acompanha o aumento das solicitações.

Tabela 3 - Número de medidas protetivas concedidas (2020-2024)

Ano	Número de Medidas Concedidas
2020	75
2021	65
2022	73
2023	71
2024	39

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

Observa-se uma diminuição na quantidade de medidas concedidas em 2024, em comparação com os anos anteriores, o que pode sugerir um possível desafio na implementação ou aprovação dessas medidas por parte do sistema judiciário (CNJ, 2022). No entanto, a taxa de concessão continuou alta, o que indica um esforço constante das autoridades para garantir a segurança das mulheres em situação de violência (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021).

Já a Tabela 4 mostra o número de concessão das medidas protetivas em relação às solicitações feitas, o que dá uma ideia da eficácia do sistema em atender às demandas (IPEA, 2025).

Tabela 4 - Taxa de concessão das medidas protetivas (2020-2024)

Ano	Solicitações	Medidas Concedidas
2020	107	75
2021	97	65
2022	105	73
2023	89	71
2024	56	39

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

A taxa de concessão manteve-se elevada, com uma ligeira queda em 2022, quando o número de solicitações aumentou drasticamente. Esse declínio pode ser um reflexo das dificuldades do sistema judiciário durante a pandemia (CNJ, 2022). Mesmo assim, o número permanece bastante alto, o que demonstra um esforço contínuo para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica.

Por fim, a Tabela 5 fornece informações sobre o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas.

Tabela 5: Acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas (2020-2024)

Ano	Número de Casos Acompanhados	Casos Cumpridos com Sucesso	Casos Não Cumpridos
2020	56	46	10
2021	62	53	9
2022	72	60	12
2023	68	61	7
2024	64	58	6

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

Embora o número de casos acompanhados tenha sido consistente ao longo dos anos, o cumprimento bem-sucedido das medidas aumentou de 2020 para 2024,

refletindo a eficácia dos programas de monitoramento e acompanhamento das vítimas e dos agressores. Em 2022, apesar do aumento no número de solicitações, a taxa de cumprimento foi ligeiramente inferior, o que pode estar relacionado às dificuldades operacionais enfrentadas durante a pandemia (ONU Mulheres, 2025). A melhora nos anos subsequentes é um sinal positivo de que o acompanhamento e a execução das medidas estão se tornando mais eficazes.

5 DISCUSSÃO

A análise dos dados levantados sobre os casos de violência doméstica e a aplicação de medidas protetivas em Raul Soares/ MG, entre 2020 e 2024, revela uma realidade complexa e alarmante. A tendência crescente de casos registrados, especialmente no ano de 2021, durante o pico da pandemia, é um reflexo claro de que muitos estudos têm apontado: o isolamento social, a sobrecarga emocional e o aumento da tensão familiar durante esse período agravaram a situação das mulheres em situações de violência doméstica. Essa situação sempre foi um problema sério, mas o contexto pandêmico trouxe à tona uma emergência ainda maior. Autores como Souza, Borges e Caldas (2024) enfatizam que, em momentos de crise, o aumento das agressões é um fenômeno observado em diversas partes do mundo, e o Brasil não foi exceção.

A não elevação no número de solicitações de medidas protetivas durante esse período também é um reflexo desse cenário, e revela ainda mais a vulnerabilidade das vítimas. A ampliação dos canais de denúncia, bem como a maior visibilidade dada ao tema pela mídia e por organizações sociais, podem ter incentivado mais mulheres a buscar ajuda. No entanto, tais medidas ainda não são suficientes. Faz-se necessária a existência de uma rede de apoio para essas mulheres, que proporcione mais segurança às vítimas para que elas tenham mais iniciativa para realizar as denúncias de maneira menos vulnerável. Segundo Azevedo e Cordeiro (2023), a maior conscientização sobre os direitos das mulheres e o fortalecimento das redes de apoio podem ser vistos como fatores que, apesar de não resolverem a violência, possibilitam que muitas vítimas saiam da situação de invisibilidade. Contudo, a grande procura por medidas protetivas também evidencia a persistência da violência, que não diminui com o aumento da denúncia (CNJ, 2022).

Ainda que as mulheres estivessem mais dispostas a procurar ajuda, a análise dos dados mostra que o sistema judicial, por vezes, não conseguiu acompanhar o ritmo da demanda. Em 2021, ano marcado por picos no índice de violência, as solicitações de medidas não acompanharam proporcionalmente o crescimento de casos. Da mesma forma, o número de medidas protetivas concedidas não acompanhou totalmente a alta procura, o que pode ser atribuído a uma sobrecarga no sistema judicial e a dificuldades operacionais que marcaram esse período de adaptação, como observa Cerejeiro (2022). O aumento da demanda por medidas protetivas durante a pandemia também pode ter criado um gargalo, dificultando a agilidade das respostas do sistema de justiça.

Mesmo com essa sobrecarga, a concessão de medidas protetivas permanece alta, o que indica uma preocupação com a proteção das vítimas (CNJ, 2024). A Lei Maria da Penha, desde sua criação, foi um avanço significativo, mas a efetividade dessa legislação depende de um conjunto de ações coordenadas que envolvem diferentes esferas do governo e da sociedade. Segundo Moura e Silva (2023), a efetividade das medidas protetivas depende não só da decisão judicial, mas também do acompanhamento das vítimas e da execução da proteção, algo que é constantemente desafiado pela falta de recursos e pela complexidade dos casos.

Ao observar a taxa de concessão das medidas protetivas, fica claro que, embora a concessão tenha sido elevada, ainda existem desafios em sua implementação. A diminuição da taxa de concessão em 2022, por exemplo, pode ser explicada pela dificuldade dos juízes em lidar com um volume tão grande de solicitações e pela adaptação dos processos judiciais em tempos de pandemia (CNJ, 2025). Além disso, vale ressaltar que cada caso de violência doméstica possui uma dinâmica única, e a decisão sobre a necessidade de uma medida protetiva deve ser feita com muita cautela. Isso exige não apenas um sistema jurídico ágil, mas também capacitado para entender a complexidade das relações de abuso, conforme argumenta Cabral (2023).

Outro dado importante é o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas. Quando comparado ao número de concessões, o cumprimento das medidas tem se mostrado mais eficaz nos últimos anos, especialmente após 2023. Isso sugere uma melhoria na articulação entre os órgãos de justiça, segurança pública e assistência social. Nesse contexto, a implementação de tecnologias para

monitoramento das vítimas, como os dispositivos de rastreamento e os aplicativos de denúncia, tem se mostrado uma ferramenta útil nesse processo. Como observam Farias e Rosenvald (2024), a integração entre diferentes setores é essencial para garantir que as medidas protetivas não sejam apenas concedidas, mas efetivamente cumpridas.

Contudo, mesmo com o progresso observado, o cumprimento das medidas protetivas ainda enfrenta desafios. A falta de apoio psicológico e social contínuo para as vítimas, bem como o risco de recaídas no ciclo de violência, são aspectos que devem ser considerados (ONU Mulheres, 2021). De acordo com Dias (2024), a violência doméstica não é um problema isolado que se resolve apenas com medidas legais, mas um ciclo que envolve questões emocionais, sociais e econômicas, que devem ser enfrentadas de maneira integrada e contínua.

Além disso, a análise dos dados levanta a questão da vulnerabilidade econômica das mulheres vítimas de violência doméstica. A dependência financeira em muitos casos é um dos principais fatores que dificultam a ruptura com o agressor. Muitas mulheres, especialmente em contextos mais vulneráveis, não têm condições financeiras para se manterem sozinhas ou para se deslocarem até os órgãos competentes. Essa dependência pode prolongar o ciclo de violência, como apontam autores como Mendes, Nascimento e Oliveira (2022). Segundo Atlas da Violência (2025), a casa tem se tornado o lugar menos seguro para as mulheres. Sob essa ótica, é fundamental direcionar atenção em especial às mulheres mais vulneráveis nesse contexto de desamparo. Portanto, as políticas públicas devem ir além das medidas protetivas, investindo em programas de empoderamento econômico e social das mulheres (IPEA, 2022).

Outro ponto importante, ao observar a realidade de Raul Soares, é a necessidade de um olhar mais atento às especificidades locais. Raul Soares, assim como muitas outras cidades do interior, enfrenta desafios que podem ser diferentes das grandes capitais, como a falta de serviços especializados e a escassez de recursos para implementar políticas públicas eficazes (IPEA, 2022). De acordo com Dias (2024), a personalização das políticas públicas é essencial para que elas atendam às realidades locais e sejam mais eficazes. Isso inclui desde a capacitação dos profissionais envolvidos até a criação de redes de apoio que integrem diferentes esferas do poder público e da sociedade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coleta de dados nos registros da Delegacia de Defesa da Mulher forneceu uma visão sobre a frequência das denúncias e a eficácia das medidas implementadas entre os anos de 2020 e 2024. Entretanto, os resultados também mostraram que, embora as medidas protetivas tenham sido solicitadas com frequência, a sua implementação nem sempre foi eficaz. Em alguns casos, o acompanhamento das vítimas foi falho, indicando a necessidade para melhorias. A pesquisa evidenciou a necessidade de um sistema mais ágil e integrado, a fim de assegurar que as medidas não sejam apenas concedidas, mas também monitoradas ao longo do tempo, garantindo que realmente cumpram seu papel na proteção das mulheres.

Para futuras pesquisas, seria relevante explorar a perspectiva das vítimas sobre a eficácia das medidas protetivas e avaliar como os diferentes fatores socioeconômicos e culturais influenciam o sucesso dessas ações. Além disso, um estudo mais profundo sobre a capacitação dos profissionais envolvidos e a articulação entre os órgãos competentes pode fornecer informações essenciais para o aprimoramento das estratégias de combate à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2025. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**; Rio de Janeiro: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AZEVEDO, Júlia Garcias de; CORDEIRO, Norberto Teixeira. A valoração da palavra da vítima em crimes de estupro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Osasco/SP, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9480/3801>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ações de segurança e proteção das mulheres: avaliação 2021**. Brasília, MMFDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar: a palavra da vítima**

como única prova. 2023. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Unidade de Goiânia, Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/64111/1/VIT%c3%93RIA%20DELFINO%20TC.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025

CARDOSO, Maria Ribeiro; OLIVEIRA, Patrícia. A acareação no processo penal e ônus da prova: a influência da retificação de depoimento de vítima de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Salvador/BA, v. 8, n. 5, p. 2969–2981, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5901/2238>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CEREJEIRO, Gabriella Correia Gomes. **Violência contra a mulher: efetividade da assistência a ela conferida.** 2022. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Unidade de Goiânia, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3756/1/Artigo%20Cient%c3%adfico.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2022.** Brasília: CNJ, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha.** CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONDÉ, Laísa Batista. **As medidas protetivas de urgência e a lei de feminicídio em face ao combate à violência doméstica: um estudo de caso em Brasília.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Unidade de Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14853/1/La%c3%adsa%20Cond%c3%a9%2021551013.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Medidas protetivas de urgência: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo.** 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/138/favicon.ico>. Acesso

em: 11 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7.^a edição. São Paulo: Atlas, 2020. 208p.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Violência contra a mulher**: indicadores sociais. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

IPEA, Violência doméstica no Brasil: **Indicadores e evolução**. Relatório Ipea-CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/publicacoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL DA 2.^a REGIÃO. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Portal da JF2, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. MENDES, Walker Castro; NASCIMENTO, Isabel Cristina Silva; LEONEL, Juliano de Oliveira. A presunção de inocência nos crimes contra a dignidade sexual: o valor probatório da palavra da vítima vs in dubio pro reo. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, Lavras/MG, v. 3, n. 6, p. 315-332, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1570/1196>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**. Dados abertos. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/transparencia/dados-abertos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MOURA, Gleiciane Barbosa; SILVA NETO, Luís Gonzaga da; O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Itajaí/SC, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1577/1066>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONU Mulheres. **Impactos da pandemia de Covid-19 sobre a violência contra a mulher**. Relatório Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres no Brasil: dados e estratégias de enfrentamento**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o enfrentamento à violência de gênero no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A Síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro. **Virtù: Direito e Humanismo**, Patrocínio/MG, v.1,n.1, p.47-61, 2020. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1143/990>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Maria Helena Diniz. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUSA, Ana Paula do Nascimento de; BORGES, Victor Ferreira; CALDAS, Adriano Ribeiro. A relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência Doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Curitiba/PR, v. 10, n. 6, p. 307-322, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14354/7267>. Acesso em: 11 jun. 2025

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Políticas públicas de segurança e o combate à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.